



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETÔNICO TC 05336/13

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEL: JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO

PROCURADORES: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB Nº 13.381) e CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES (ADVOGADA OAB/PB Nº 19.279).

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012 DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 442 / 2014

RELATÓRIO

O Senhor **JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício de **2012**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 32/45, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.600.000,00**, sendo efetivamente transferidos **82,10%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **81,79%** da fixada;
2. A despesa com pessoal correspondeu a **2,01%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **60,35%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,09%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
5. não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício sob análise;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL**, tendo em vista a existência de incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. licitações não cadastradas no SAGRES;
 - 7.2. remuneração paga ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Sr. Josué Diniz Araújo**, superando em **R\$ 32.248,80** o limite constitucional estabelecido no art. 29, inciso VI;
 - 7.3. despesas desnecessárias e antieconômicas com assessoria administrativa, em favor do **Sr. Malucio Vieira Dantas**, no valor de **R\$ 40.180,00**;
 - 7.4. despesas desnecessárias e antieconômicas com assessoria jurídica, em favor do **Sr. Bernardo Vieira Soares da Nóbrega**, no valor de **R\$ 44.000,00**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/13

2/4

7.5. contratação de serviços de advocacia, no valor de **R\$ 28.015,00**, para defender interesses pessoais dos gestores;

7.6. superfaturamento de despesas com serviços contábeis no valor de **R\$ 18.700,00**.

Intimado, o responsável, **Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, apresentou a defesa de fls. 50/117 (**Documento TC nº 03664/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por manter todas as irregularidades antes mencionadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. Josué Diniz de Araújo, ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao **Sr. Josué Diniz de Araújo**, na conformidade do calculado pela Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, por receber remuneração em excesso, assim como por realizar despesas antieconômicas, de interesse pessoal e com sobrepreço, sem prejuízo da **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado Gestor, com fulcro no artigo 55 e no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de São Bento no sentido de compatibilizar as informações entre o RGF e a PCA, sempre postar as licitações no Mural de Licitações e informar os respectivos dados ao SAGRES, compatibilizar o pagamento da remuneração do Presidente do Legislativo mirim ao limite da Constituição Federal, não incidir em despesas antieconômicas ou desnecessárias, de interesse pessoal e superfaturadas e
- d) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, a quem se deve disponibilizar pleno e inteiro acesso a estes autos eletrônicos, com vistas à tomada de medidas de caráter administrativo e judicial em face das condutas aqui discriminadas perpetradas pelo **Sr. Josué Diniz de Araújo** na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bento no exercício de 2012, à luz da legislação penal, administrativa (Lei n.º 8.429/92) e cível.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. o defendente (fls. 50/51 e 74) apresenta um novo Relatório de Gestão Fiscal, com data de publicação posterior à data do relatório da Auditoria, constando o valor corrigido da RCL, igual ao ali apontado, no entanto, não discorre sobre a não inclusão das obrigações patronais na PCA, persistindo ainda a incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, que, embora não gerando prejuízo ao erário, enseja **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/13

3/4

2. o cadastro de licitações através de sistema eletrônico é exigência constante da **Resolução Normativa RN TC 08/13** e a sua inobservância constitui omissão de dever funcional, embaraço à fiscalização, sujeitando o responsável à **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
3. quanto às despesas tidas por desnecessárias e antieconômicas com assessoria administrativa, em favor do **Sr. Maluécio Vieira Dantas**, no valor de **R\$ 40.180,00**, e com assessoria jurídica, em favor do **Sr. Bernardo Vieira Soares da Nóbrega**, no valor de **R\$ 44.000,00**, em que pesem as constatações feitas pela Auditoria, apontando a existência de pessoal no quadro efetivo/contratado da Câmara, capaz de desempenhar o ofício, mas a matéria abrange a esfera discricionária de atuação do gestor, não tendo se discutido a efetividade da prestação dos serviços, razão pela qual está fora de cogitação a devolução dos respectivos valores, todavia ensejando **recomendações** ao Gestor, a fim de que seja enfatizado o atendimento ao princípio constitucional da economicidade que deve reger os atos da gestão pública;
4. de fato, o Relatório das Atividades realizadas em 2012 pelo Escritório Alves & Alves Advogados Associados (**Documento TC 29.707/13**) comprova, no sentir do Relator, que as contratações de serviços de advocacia, no valor de **R\$ 28.015,00** (**Documento TC 29.448/13**), não foram para defender interesses pessoais do gestor e de vereadores, mas sim questões relativas à Prestação de Contas, elaboração de leis e decretos, de interesse geral do município, não havendo o que se falar em irregularidade;
5. não merece prosperar o superfaturamento de despesas com serviços contábeis no valor de **R\$ 18.700,00**, posto que não há parâmetro técnico convincente capaz de justificar a imputação do supracitado valor, ensejando tão somente **recomendação** ao Gestor, a fim de que seja ressaltado o atendimento ao princípio constitucional da economicidade que deve reger os atos da gestão pública;
6. quanto ao subsídio pago em valor superior ao permitido pelo art. 29, VI, da CF/1988 ao Presidente da Câmara de Vereadores, **Senhor Josué Diniz de Araújo**, no valor de **R\$ 32.248,80**, é de se ponderar a existência da Lei Estadual nº 10.061/13, subtendendo-se retroagir seus efeitos à publicação da Lei nº 9.319/2010, corrigindo naquela a omissão acerca de retribuição maior ao Presidente da Assembleia Legislativa e, por consequência, aos das Câmaras Municipais. É de se destacar, também, que a percepção dos valores se deu de boa fé e existe, nesta Corte de Contas, outras decisões neste sentido, não havendo mais o que se falar em irregularidade neste sentido.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO BENTO**, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do **Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, neste considerando o **cumprimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de desobediência à **Resolução Normativa RN TC 08/13**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05336/13

4/4

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas do Poder Legislativo Municipal.
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05336/13 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto divergente do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com entendimento diverso do Relator, reconhecendo a ilegalidade da remuneração a maior do Presidente da Câmara, daí a necessidade de haver restituição e julgar irregulares as contas prestadas, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, neste considerando o cumprimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de desobediência à Resolução Normativa RN TC 08/13, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de setembro de 2.014.

Em 24 de Setembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL